



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15983.720234/2013-51
ACÓRDÃO	2401-012.440 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SÚMULA CARF N. 213.

Independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT, o auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 14-70.526 da 12ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Trata o processo em epígrafe do Auto de Infração Debcad nº 37.334.471-0, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, não descontadas pela empresa e não declaradas em GFIP, incidentes sobre o salário de contribuição de segurados empregados, consolidadas em 30/08/2013, no montante de R\$ 145.732,66 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondentes ao período de 01/2006 a 12/2006.

A fiscalização informa que este Auto de Infração é lavrado em substituição ao Auto de Infração DEBCAD nº 32.272.708-5, Processo nº 15.983.000197/2010-18 e que teve os valores referentes aos levantamentos RE e REI - Cesta Básica e Cheque Refeição, tornados nulos, por vício formal, conforme acórdão 05-33-885, da 8ª Turma da DRJ/CPS em sessão de 08 de junho de 2011 (doc. fls. 21/26).

A fiscalização constatou que a empresa efetuou pagamentos a segurados empregados, a título de cestas básicas e cheque refeição, escriturados em Livro Diário, mas não declaradas em GFIP.

A empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Constatou que a empresa deixou de se cadastrar no PAT em 2004, perdendo automaticamente sua inscrição e voltando a se cadastrar no programa somente em 2008.

Dessa forma, as parcelas habituais pagas pela empresa aos segurados empregados a título de alimentação (cesta básica e cheque-refeição) integram o salário de contribuição.

Foram excluídas das bases de calculo as parcelas de participação dos empregados, constantes das folhas de pagamento na rubrica descontos "cesta - básica".

As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados foram apuradas aferição indireta, conforme dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional e determina o artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, calculadas mediante a aplicação da alíquota mínima, de 8% (oito por cento). Transcreve legislação.

A multa aplicada obedeceu ao princípio da retroatividade benigna (Art. 106, II, "c", do CTN).

A fiscalização esclarece que as guias de recolhimento apresentadas foram suficientes para suportar apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP.

O crédito tributário lançado (valor original, juros e multa), encontra-se demonstrado no relatório "DD - Discriminativo do Débito" (fls. 4/6) e é fundamentado na legislação constante do relatório "FLD - Fundamentos Legais do Débito - FLD" (fls. 7/8).

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido, que recebeu a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

O auxílio refeição ou alimentação pago em pecúnia aos segurados integra o salário de contribuição independentemente de o empregador estar inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário no qual defende que a exigência da sua regularidade da sua inscrição no PAT é indevido e desarrazoado e afirma que forneceu alimentação *in natura* para os empregados, na forma de ticket (cheque-alimentação) e cesta básica. Defende a inexistência de contribuição social sobre o fornecimento de alimentação *in natura*, afirma que falta razoabilidade e proporcionalidade na exigência de cadastramento no PAT e que o Parecer PGFN/CRJ/n. 2117/2011 que dispensa os recursos no caso de pagamento *in natura* do auxílio alimentação vincula a esfera administrativa.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito a controvérsia reside na incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de alimentação para os funcionários.

A decisão recorrida apurou que o contribuinte pagou **em pecúnia** valores para os empregados a título de “cheque refeição” (observe-se que a parte referente a cesta básica já havia sido excluída quando o lançamento foi feito após o reconhecimento da nulidade). O contribuinte, ao contrário, defende em seu recurso que se trata o lançamento de contribuições sobre o valor de refeições fornecidas *in natura*.

A questão central, então, é verificar a situação fática para aplicação da Súmula CARF n. 205 (“Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos”) ou n. 213 (“O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.”)

No acórdão recorrido, a DRJ entendeu que o valor teria sido pago em pecúnia. Vejamos:

Ato contínuo, em 20/12/2011 a PGFN exarou o Ato Declaratório nº 03/2011, autorizando referido órgão a deixar de apresentar defesa e desistir daquelas já interpostas, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária:

Não obstante, o caso nos autos se trata de situação em que o referido auxílio foi atribuído aos segurados em espécie ou mediante fornecimento de cartão alimentação por convênio com a empresa Sodexho Pass, como afirma a própria impugnante:

25. Em todo período fiscalizado e desde a Portaria Ministerial nº 5, de 30/11/1999, a Impugnante esteve ligada ao PAT, inclusive sob tutela da reconhecida SODEXHO PASS do Brasil, Serviços e Comércio Ltda., empresa cadastrada no programa governamental como fornecedora de alimentos, o que enseja, ao fim, o direito da Impugnante à exclusão da tributação.

Nesse sentido, a jurisprudência conta com julgados no sentido de que o fornecimento de alimentação em modalidade pecuniária (tickets, vale refeição, crédito em conta e cartão), não está compreendida na hipótese de não incidência acima, como bem frisado pelos arestos e considerações do próprio Parecer PGFN n.º 2.117/2011, além dos julgados que se colaciona (...):

Como se verifica na decisão recorrida, a questão da inscrição no PAT já havia sido superada pelo Parecer PGFN/CRJ n. 2.117/2011. A manutenção do lançamento, então, se firmou na premissa de que o valor teria sido pago por tíquetes ou congêneres e que este tipo de pagamento se equivaleria a pecúnia.

Ocorre que este entendimento foi superado pela jurisprudência do CARF, sendo consolidado na Súmula CARF n. 213 que *“O auxílio alimentação pago in natura **ou na forma de tíquete ou congêneres** não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.*

Assim, como a referida súmula é de observância obrigatória, o recurso deve ser provido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator